PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8047972-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: LUCAS DE OLIVEIRA SALES Paciente: ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS Advogado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB/BA 47.645) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA, PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS, FRENTE AO COMETIMENTO DE NOVO DELITO PELO PACIENTE, APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ACÃO PENAL DE ORIGEM. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA VERIFICADA. MOTIVO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AFASTADO, PORÉM. O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POR NÃO COMPARECIMENTO DO PACIENTE À SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA. REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus $n.^{\circ}$ 8047972-43.2022.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/BA, em que figura, como Impetrante, o advogado Lucas de Oliveira Sales (OAB/BA 47.645), como Paciente, ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8047972-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: LUCAS DE OLIVEIRA SALES Paciente: ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS Advogado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB/BA 47.645) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante em 17/01/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CP, permanecendo preso preventivamente até 10/12/2020, quando teve revogada a custódia cautelar, passando a responder ao processo de origem em liberdade. Narra que houve a designação da sessão do júri para 09/11/2022, tendo o Paciente comparecido em Juízo no dia anterior. para comunicar/justificar sua ausência à sessão plenária, sob a alegação de estar sofrendo ameaças por parte de amigos de vítima. Aduz que, inobstante

a apresentação da justificativa supracitada, ao final do julgamento houve a decretação da prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Aponta a ausência de fundamentação idônea para sustentar a decretação da prisão preventiva supracitada e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Amparado nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal na decretação da custódia cautelar do Paciente, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que este seja mantido em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à exordial. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 37674821). A autoridade Impetrada prestou informações no ID 38135847. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 38305880). É o Relatório. Salvador/ BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8047972-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: LUCAS DE OLIVEIRA SALES Paciente: ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS Advogado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB/BA 47.645) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, decretada na sentença condenatória proferida no curso da ação penal de n.º 0501017-86.2017.8.05.0039, sob o fundamento de fundamentação inidônea do decreto prisional, desnecessidade e desproporcionalidade da segregação provisória e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL O decreto prisional foi literalmente assim colocado, num dos capítulos da sentença (ID 37486549): "(...) DA PRISÃO PREVENTIVA O acusado se mostra recalcitrante na prática delitiva, tendo voltado a delinguir mesmo após permanecer preso vinculado a estes autos por 03 (três) anos, após solto fora preso novamente, por fato posterior, e por este restou também condenado a pena privativa de liberdade, por porte ilícito de arma de fogo, com numeração suprimida. Isso aliado à circunstância de reincidente, ostentando condenação anterior por crime de roubo, torna imperiosa a redecretação de sua prisão preventiva, como medida de garantia de ordem pública. Demais disso, mesmo intimado pessoalmente desta Sessão de Julgamento, tanto assim compareceu pessoalmente no cartório desta vara, na data de ontem, para informar-se do processo (certidão de comparecimento no ID 291283410), não veio prestar contas de seus atos aos jurados, deixando-o lídimo seu intento de furtar-se às consequências de seus crimes. Sendo assim, também é de se redecretar a sua prisão preventiva para assegurar a futura aplicação da lei penal. DECRETO a prisão preventiva de ROSINALDO VIEIRA DOS SANTOS e nego-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. Expeça-se mandado prisional com as anotações e registros necessários, bem como a guia provisória de recolhimento ante a notícia de sua captura. (...)". [Grifos do original] De início, cabe ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6° , e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, após o Conselho de Sentença ter reconhecido a materialidade e autoria, teve a prisão decretada por ocasião da sua condenação pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 121, §2º, IV, do CP, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrandose o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da sentença, feita linhas atrás, revela que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva revelado pelo Paciente que, ostentando condenação anterior pelo crime de roubo, e mesmo depois de beneficiado pela liberdade provisória na ação penal de origem, voltou a delinguir, vindo a ser condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, além de ter asseverado a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o Paciente não ter comparecido à sessão plenária do Tribunal do Júri, embora devidamente intimado. No que toca à necessidade de acautelamento da ordem pública, verifica-se que existiram fatos novos, após a liberdade concedida ao Paciente nos autos de origem, de maneira que o capítulo da sentença condenatória que decretou a prisão preventiva do sentenciado e lhe negou o direito de recorrer em liberdade mostra-se idoneamente fundamentado, em conformidade com o princípio da motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, restou demonstrado o perigo de liberdade do Paciente, fundado no risco efetivo de reiteração delitiva, pois, mesmo gozando de liberdade provisória na ação penal de origem, cometeu outro crime, dessa vez porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, e por ele foi condenado (processo n.º 0700629-63.2021.8.05.0039), mostrando-se razoável a decretação da constrição máxima. Desse modo, se afigura suficientemente motivado o decisum hostilizado, que utilizou os elementos fáticos anteriormente citados para apontar indicativos da periculosidade do agente, a demonstrar o risco de sua permanência no meio social e a justificar a decretação do recolhimento preventivo, no momento da sentença, para assegurar a ordem pública. Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO . 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 3. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o

magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar". 4. In casu, a custódia cautelar dos pacientes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública pois eles possuem diversos registros criminais, inclusive teriam voltado a delinguir no período em que permaneceram soltos, ressaltando-se ainda a intensa participação dos sentenciados nas atividades da organização criminosa voltada à prática de roubos, furtos, falsificação e adulteração de veículos. 5. O fato de os réus terem permanecido em liberdade durante parte da instrução processual não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da condenação, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, como ocorreu na espécie. [...] 12. Habeas corpus não conhecido, com recomendação". (STJ -HC: 606865 PE 2020/0209933-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OCASIÃO DA SENTENCA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. A "contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 192519 AgRsegundo, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/2/2021). 3. 0 tráfico de drogas imputado ao paciente é concretamente grave, em face da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas (9Kg de maconha e 300g de cocaína), o que denota periculosidade e o risco que sua liberdade representa para a ordem pública. A circunstância de não ter sido decretada a prisão preventiva desde o início da persecução penal, quando o réu já estava preso por outro processo (por fornecer 60 kg de maconha e armazenar 416 kg da mesma droga, além de 14 Kg de cocaína), não desautoriza a determinação da medida por ocasião da sentença, à luz da certeza dos fatos e de uma mais acurada avaliação da exigência cautelar, mormente pela indicação de outros registros criminais do condenado e de sua reiteração delitiva posterior. 4. Habeas corpus denegado". (STJ - HC: 669881 PB 2021/0164343-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ROUBO. ART. 312 DO CPP. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. NOVO DELITO COMETIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão

judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[p]risão preventiva decretada após o proferimento da sentenca não se mostra válida quando não for apresento fato novo que justifique a necessidade desta cautelar penal, em situação na qual o paciente respondeu o processo em liberdade" (RHC n. 85.330/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6º T., DJe 20/3/2018, sublinhei). 3. Na hipótese, não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva, porquanto o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de fatos supervenientes ao relaxamento da prisão preventiva do recorrente, visto que, após a concessão da liberdade provisória, o réu foi denunciado pelo suposto cometimento de novos delitos - quais sejam, roubo circunstanciado e registros de crimes praticados no âmbito doméstico. 4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do ou acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). 5. Recurso não provido". (STJ - RHC n. 121.989/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.) [Destacamos] No que toca ao fundamento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, também invocado na sentença para a decretação da segregação cautelar, por não ter o Paciente comparecido à sessão plenária do Tribunal do Júri, mesmo intimado, tenho que a fundamentação está em descompasso com a melhor compreensão jurídica acerca da prisão preventiva. Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. 0 art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 3. No caso, o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, que perdurou por aproximadamente catorze anos, e a fundamentação declinada na sentença e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento cautelar imposto, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade. 4. A ausência do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo, guando não há registro de que tenha se furtado aos atos processuais anteriores. Ademais, o art. 457 do Código de Processo Penal autoriza a realização da sessão de julgamento sem a presença do réu.

Assim, é prescindível a presença do paciente para julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente". [Grifei] Entretanto, embora a ausência do acusado à sessão plenária do Tribunal do Júri não configure motivo apto a ensejar, por si só, a decretação da custódia cautelar, como se depreende do julgado supra, no presente caso, esta foi imposta também com base no risco de reiteração delitiva, como delineado linhas atrás, o qual se revela fundamento suficiente para a medida constritiva excepcional. Assim, haja vista ter sido apontada, pelo Magistrado sentenciante, a necessidade da segregação cautelar para atender, no mínimo, a um dos fundamentos legais da prisão preventiva, no caso, a garantia da ordem pública, que se verá ameaçada, caso mantido livre o Paciente, em razão do risco de reiteração delitiva, diante do cometimento de novo crime após a concessão da liberdade provisória no feito de origem, tem-se que o decisum de segregação cautelar está perfilhado à Jurisprudência recente da Corte Superior do País, anteriormente apresentada. Feitas tais considerações, tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela custódia cautelar e apresentado razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para tal convencimento, concluo haver sido suficiente e adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante disso, afasto a alegação de inidoneidade do decreto prisional, estando justificada a necessidade da prisão preventiva do Paciente na garantia da ordem pública. II. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda o Impetrante a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, para proteger o bem jurídico ameacado. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na decisão combatida, da periculosidade social do Paciente, concretamente aferida da reiteração delitiva posterior à concessão de liberdade provisória na ação penal de origem, circunstância que aponta para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. 2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes, bem como no risco efetivo de reiteração delitiva, pois o Agravante ostenta condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de lesão corporal. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições

pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. 4. Considerada a gravidade concreta da conduta e a possibilidade efetiva de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no RHC n. 171.907/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. LOCALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNICÕES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela pela quantidade e natureza da droga apreendida -70,01g de cocaína -, o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes - em 57 porções individuais, prontas para venda - bem como à apreensão de arma de fogo, munições e material utilizado na embalagem de entorpecente, além da participação de adolescente na empreitada criminosa, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A prisão preventiva também se mostra necessária para evitar a reiteração criminosa, uma vez que o agravante possui condenação em primeira instância também pelo crime de tráfico de drogas. 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 760.758/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. III. CONCLUSÃO Por todas as razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora